Altera a Lei Complementar nº 01 de 8 de março de 2002, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, e revoga a Lei Complementar nº 06 de 18 de julho de 2007.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, II, combinado com o Art. 31, III, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.052-9/2001 - Vol. III, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O inciso II do Art. 4º da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° ...

I - ...

II - os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo."

Art. 2° As alíneas "a, b, c, d, e" do inciso I do Art. 23 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentadas as alíneas "f" e "g":

"Art. 23....

- I ...
 - a) os dias efetivamente trabalhados;
 - b) as faltas abonadas:
 - 1. provenientes da ausência do servidor público ao trabalho por motivo de saúde e acidente, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - 2. as faltas abonadas a que tem direito o servidor público anualmente, conforme Art. 28, inciso III.
 - c) licenças e afastamentos desde que concedidos sem prejuízo dos vencimentos;
 - d) participação em programas de treinamento instituídos pela Administração;
 - e) júris e outros serviços obrigatórios;
 - f) licenças específicas:
 - 1. à gestante, à adotante e à paternidade;
 - 2. para desempenho de mandato classista;
 - 3. por motivo de acompanhamento de filhos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, e de pais, de acordo com o Estatuto do Idoso, e de outros que a lei expressamente determinar, até o limite de 5 (cinco) dias.
 - g) férias."

Art. 3° O Art. 28 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, e seus incisos I, II, e III, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os parágrafos 1° e 4°·

"Art. 28. As faltas ao serviço poderão ser justificadas, injustificadas, ou abonadas, nos termos desta lei, observados os seguintes critérios:

- a falta justificada do servidor ao trabalho é aquela apresentada em formulário próprio com anuência da chefia imediata, apresentada no primeiro dia útil de seu comparecimento, ficando, ainda a critério da chefia imediata, autorização para sua compensação;
- a falta abonada médica é aquela proveniente da ausência do servidor ao trabalho por motivo de saúde, comprovada por atestado médico, até o 15º (décimo quinto) dia;
- III falta abonada anual é aquela a que tem direito o servidor público, não excedendo a 6 (seis) por ano, nem a 2 (duas) por mês, solicitada por escrito ao superior imediato com antecedência de, no máximo, 7 (sete) dias, exceto os professores municipais e os guardas civis municipais, os quais deverão observar o disposto no estatuto de cada categoria;"

Art. 4° O parágrafo único do Art. 29 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ...

Parágrafo único. Na contagem de tempo de serviço para efeito de efetivo exercício para cumprimento do estágio probatório serão computados:

- a) os dias efetivamente trabalhados;
- b) as faltas abonadas:
 - 1. provenientes da ausência do servidor público ao trabalho por motivo de saúde e acidente, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - 2. as faltas abonadas a que tem direito o servidor público anualmente, conforme o Art. 28, inciso III:
- c) licenças e afastamentos, desde que concedidos sem prejuízo dos vencimentos;
- d) participação em programas de treinamento instituídos pela Administração;
- e) júris e outros serviços obrigatórios;
- f) para desempenho em mandato classista, em sindicato da categoria.
- g) férias;
- h) licenças nojo, gala e paternidade;
- i) acompanhamento de filhos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, até o limite de 5 (cinco) dias;
- j) acompanhamento de pais, conforme estabelece o Estatuto do Idoso, e de outros que a lei expressamente determinar, até o limite de 5 (cinco) dias."

Art. 5° O parágrafo 4° do Art. 30 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ...

•••

§ 4º Na reprovação do servidor público no estágio probatório, deverá ser elaborado relatório fundamentado e encaminhado à Comissão de Avaliação e Desempenho, a qual deverá estar regulamentada e integrando a sua composição um Procurador Municipal de provimento efetivo, para instauração de Processo Administrativo, observando o disposto no inciso LV, do Art. 5º da Constituição Federal."

Art. 6° Fica revogado o inciso VI do Art. 32 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002.

Art. 7° Os parágrafos 1° e 2° do Art. 38 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ...

- § 1º Para efeito de estágio probatório serão computados os dias efetivamente trabalhados, conforme o Art. 29, parágrafo único, alíneas "a, b, c, d, e, f, g, h, i, j".
- § 2º Para efeito de adicional por tempo de serviço serão computados os dias considerados de efetivo exercício, conforme o Art. 23, inciso I, alíneas "a, b, c, d, e, f"."
- Art. 8° O *caput* do Art. 42 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 42. Os vencimentos dos servidores públicos são sempre fixados e alterados por lei específica e sua revisão geral anual será sempre no mês de abril e sem distinção de índices."
- Art. 9° Os Parágrafos 1° e 3° do Art. 45 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. ...

§ 1º A consignação em folha de pagamento de que trata o inciso III deste artigo, somente ocorrerá através da formalização de convênio entre Administração Municipal e a instituição e/ou estabelecimento comercial interessado, avaliada a conveniência e oportunidade para a Administração Municipal e para os servidores.

• • •

- § 3º No desligamento do servidor público, qualquer que seja o motivo, será permitido desconto de até 30% (trinta por cento), do valor referente às vagas rescisórias, para pagamento do saldo da dívida que trata o inciso III deste artigo."
- Art. 10. O parágrafo 3º do Art. 52 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. ...

•••

§ 3º As férias serão concedidas por ato da Administração Pública, consecutivas ou não, nos 12 (doze) meses subseqüentes em que o servidor tiver adquirido o direito e, havendo acúmulo de dois períodos aquisitivos não usufruídos, terá o servidor direito a um terceiro período que será usufruído a seu critério mediante ciência da chefia imediata."

LEI COMPLEMENTAR N° 09, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

4/4

Art. 11. O *caput* do Art. 54 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. As férias serão reduzidas como penalidade aplicável ao servidor público, em decorrência das ausências injustificadas, nas seguintes condições:"

Art. 12. Fica revogado o inciso III do Art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002.

Art. 13. O inciso I do Art. 62, da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62....

 os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."

Art. 14. Os incisos VIII e XI, e os parágrafos 1°, 2° e 3° do Art. 68 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. ...

•••

VIII - para desempenho em mandato classista, em sindicato representativo da categoria; XI - licença prêmio por tempo de serviço.

§ 1º As licenças previstas nos incisos V e VI, serão concedidas com ou sem remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Complementar, mas com contagem de tempo de serviço apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e XI serão concedidas com remuneração e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º As licenças de que tratam os incisos IX e X serão concedidas sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço para qualquer efeito legal."

Art. 15. O parágrafo 6° do Art. 69 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. ...

•••

§ 6º Os afastamentos previstos nos incisos IV a IX, com remuneração, serão computados na contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 16. Os parágrafos 2º e 7º do Art. 70 da Lei Complementar 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a redação abaixo, ficando revogados o parágrafo 4º e os incisos I e II do parágrafo 7º:

"Art. 70....

...

§ 2º Considera-se, para efeito desta licença, ausência não superior a 15 (quinze) dias e as faltas que se sucederem sem interrupção.

...

- § 7º A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração a partir do 16º (décimo sexto) dia, quando será encaminhado para o Instituto Nacional do Seguro Social e/ou instituto de previdência próprio."
- Art. 17. O Art. 72 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 72. À servidora gestante será concedida a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias."
- Art. 18. O *caput* e o parágrafo 1°, do Art. 79 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 79. O servidor público poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal, comprovada por atestado médico.
- § 1º Considera-se para efeito desta licença, ausência superior a 15 (quinze) dias e as faltas que se sucederem sem interrupção."
- Art. 19. O Art. 80 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 80. O servidor efetivo obterá o direito à licença para desempenho de mandato classista em sindicato, associação ou entidade representativa dos servidores públicos municipais de Mauá, devidamente legalizada durante a vigência do mandado, prorrogando-se em caso de reeleição."
- Art. 20. O *caput* do Art. 83 e os parágrafos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 6°:
- "Art. 83. O servidor público estatutário terá direito, como prêmio por tempo de serviço, à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício na administração pública do Município, inclusive o período compreendido entre 08 de março de 2002 até 17 de julho de 2007.
- § 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

- 6/6
- § 2º A pedido do servidor, a licença prêmio de que trata este artigo poderá ser convertida em pecúnia ou concedida em repouso, a critério e disponibilidade financeira da administração pública.
- § 3º A pedido do servidor, a licença prêmio convertida em pecúnia, deverá ser paga à vista ou em parcelas, conforme disponibilidade financeira.
- § 4º Uma vez concedida pela Administração, a licença em pecúnia deverá ser paga no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento atualizado à época do pagamento.
- § 5º A licença convertida em repouso, a critério do servidor, deverá ser gozada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com anuência da chefia imediata.
 - § 6º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença."
- Art. 21. É acrescido o Art. 83A à Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, com a seguinte redação:
- "Art. 83A. Ocorrendo pedidos simultâneos de licença-prêmio em descanso, ou a conversão em pecúnia, terão preferência os servidores portadores de necessidades especiais e aqueles que estiverem em tratamento de doença crônica."
- Art. 22. O *caput* e o inciso II, do Art. 84, da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:
- "Art. 84. O direito à licença prêmio é imprescritível e irrevogável, não sendo considerado interrupção de exercício, sendo computados:
 - •••
- II os dias considerados de efetivo exercício, conforme o Art. 23, inciso I, alíneas "a, b, c, d, e, f";"
- Art. 23. O *caput* e parágrafo único do Art. 85 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 85. A licença-prêmio adquirida e não gozada pelo servidor público estatutário, durante o exercício, será convertida em pecúnia, para pagamento juntamente com os demais haveres a que faz jus, por ocasião da exoneração, aposentadoria e/ou falecimento.

Parágrafo único. O pagamento a que alude o *caput* será sempre com base no vencimento ou remuneração do cargo ocupado à época da exoneração, aposentadoria ou falecimento."

Art. 24. O inciso III e alíneas "a" e "b" do Art. 88 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. ...

- III tratando-se de mandato eletivo municipal, vereador ou conselheiro tutelar:
 - a) havendo compatibilidade de horário, para exercício simultâneo do cargo efetivo e de vereador ou de conselheiro tutelar, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo sem prejuízo da remuneração do seu cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado, sendo-lhe facultado optar pela remuneração com todas as vantagens e benefícios inerentes ao cargo efetivo ou pela remuneração/subsídio do cargo eletivo."
- Art. 25. O *caput* do Art. 92 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 92. O servidor público estatutário terá direito ao afastamento por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos e tutelados, sendo concedido pela administração pública 8 (oito) dias, a partir da data do óbito."
- Art. 26. O *caput*, o parágrafo 1°, as alíneas "a, b, c, d, e, f, g" e os parágrafos 5°, e 6°, do Art. 96 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogada a alínea "d" do parágrafo 5°:
- "Art. 96. Os servidores públicos estatutários terão direito à percepção de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ainda que investido em cargo e/ou função pública, efetivo ou de confiança, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1° ...

- a) 5% (cinco por cento) ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e/ou função pública no Município;
- b) 10% (dez por cento) ao completar 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e/ou função pública;
- c) 15% (quinze por cento) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo e/ou função pública no Município;
- d) 20% (vinte por cento) ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo e/ou função pública no Município;
- e) 25% (vinte e cinco por cento) ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo e/ou função pública no Município;
- f) 30% (trinta por cento) ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo e/ou função pública no Município;
- g) 35% (trinta e cinco por cento) ao completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício no cargo e/ou função pública no Município;

•••

§ 5º Fica postergada, recomeçando a partir do retorno, a contagem por tempo de serviço ao servidor público estatutário que, no interregno do período aquisitivo, tiver interrupções, desconsideradas para apuração do tempo:

•••

§ 6º Na remuneração dos servidores públicos estatutários serão incorporados os adicionais de que trata este artigo."

Art. 27. O *caput* do Art. 97, inciso I, alíneas "a, b, c", inciso II, parágrafos 1° e 4° da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2.002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. O servidor efetivo que no exercício de suas funções desempenhar atividades insalubres, ou periculosas perceberá adicional correspondente, enquanto permanecer nesta condição.

- as atividades consideradas insalubres terão adicional calculado sobre o menor padrão de vencimento em que estiver lotado, proporcional ao grau de insalubridade legalmente estipulado em:
 - a) mínimo com 10% (dez por cento);
 - b) médio com 20% (vinte por cento);
 - c) máximo com 40% (quarenta por cento).
- II as atividades consideradas periculosas terão adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal do servidor.
- § 1º Considera-se atividade insalubre ou periculosa, para efeito deste adicional, aquelas assim estabelecidas em decreto.

•••

 $\$ 4º É vedada à Administração manter servidora gestante ou lactante em atividades consideradas periculosas."

Art. 28. O inciso III, do Art. 98 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando, ainda, acrescentado o inciso IV, e revogado o parágrafo 1º:

"Art. 98. ...

...

- III a convocação do servidor para a prestação do serviço extraordinário deverá ser autorizada e justificada pela autoridade competente, dada sua necessidade:
- IV o adicional por tempo de serviço extraordinário aos domingos, feriados e pontos facultativos será de 50% (cinquenta por cento) a mais da hora normal percebida pelo servidor."
- Art. 29. O parágrafo 3º do Art. 105 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. ...

...

§ 3º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que perceber vencimento ou remuneração, no mês anterior ao de recebimento do benefício, superior a 4 (quatro) vezes o menor padrão de vencimento do quadro geral do Poder Executivo."

- Art. 30. Fica revogado o parágrafo único do Art. 106 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002.
- Art. 31. O Art. 108 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 108. À pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor público, será concedido, a título de auxílio-funeral, o valor de duas vezes o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo."
- Art. 32. O *caput* e os parágrafos 1°, 2°, 3° do Art. 109 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 4°, 5° e 6°:
- "Art. 109. Aos servidores públicos que tiverem filhos ou tutelados legais, de idade inferior a 6 (seis) anos, será concedido o auxílio-creche no valor de 50% (cinqüenta por cento) sobre o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo, desde que perceba remuneração igual ou inferior a 4 (quatro) vezes o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo.
- § 1º O auxílio de que trata este artigo será pago por filho até o limite de três filhos e não poderá exceder a 50% da remuneração do servidor público.
- § 2º O auxílio-creche será concedido mediante comprovação da inexistência de vaga na rede pública, desde que não seja cumulativo entre servidores e outro órgão público ou privado.
- § 3º Os servidores públicos deverão requerer o benefício por meio de formulário próprio, juntando comprovante de matrícula dos filhos e cópia da licença de funcionamento da instituição de ensino.
- § 4º A concessão do auxílio fica condicionada a apresentação mensal do comprovante de pagamento, declaração de freqüência da criança emitida pela instituição de ensino em papel timbrado e assinada por seu responsável.
 - § 5º Será, ainda, concedido o auxílio-creche:
- I na hipótese do servidor público faltar injustificadamente ao serviço por até 4 (quatro) dias;
- II conforme disposições estabelecidas na lei como de efetivo exercício.
 - § 6° O pagamento do auxílio-creche será suspenso:
- a pedido do servidor público;
- II de ofício, quando constatado qualquer tipo de irregularidade, cabendo neste caso o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos e a apuração de responsabilidade criminal, e na ausência da entrega da documentação exigida mensalmente."

Art. 33. O *caput* e o § 3° do Art. 122 da Lei Complementar n° 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. A pena de demissão poderá ser aplicada nos casos de:

• • • •

- § 3º Considera-se falta de assiduidade, para efeitos deste artigo, a ausência injustificada do servidor público:
- I em regime de jornada de trabalho regular diária ou não, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos por mês;
- II em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, por mais de dois plantões mensais:
- III em jornada de revezamento de 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso), por mais de duas jornadas por mês."
- Art. 34. O parágrafo 3º do Art. 127 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. ...

...

- § 3º A sindicância poderá ser efetuada pela própria Administração, formada exclusivamente por ²/₃ de servidores públicos efetivos e ¹/₃ de comissionados, nomeados especialmente para este procedimento, com decisão soberana."
- Art. 35. A alínea "a" do inciso II do Art. 128 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. ...

...

Π - ...

- a) com suspensão preventiva do servidor quando, a juízo da autoridade competente, houver necessidade de seu afastamento para apuração dos fatos, sem prejuízo da remuneração;"
- Art. 36. É acrescentado o Art. 143 à Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, com a seguinte redação:
- "Art. 143. O Poder Executivo no prazo 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, procederá às alterações necessárias no Decreto nº 6.465, de 27 de agosto de 2003."
- Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações fixadas no orçamento do corrente exercício financeiro, suplementadas ou remanejadas se necessário, com os recursos dispostos no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 18 de julho de 2007.

Art. 39. Fica revogada a Lei Complementar nº 06 de 18 de julho de 2007.

Município de Mauá, em 6 de dezembro de 2007.

LEONEL DAMO Prefeito 11/11

SILVAR SILVA SILVEIRA Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANTONIO BERTUCCI Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa

Registrada na Divisão de Atos Governamentais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.--.---

ANTONIO CARLOS DE LIMA Secretário Municipal de Governo